



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Jaguaruna**

**PARECER JURÍDICO 043/2021**

Jaguaruna/SC, 29 de março de 2021.

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N° 08/2021 - CARTA CONVITE N° 02/2021**

Trata-se de PARECER JURÍDICO quanto a RECURSO ADMINISTRATIVOS interpostos no PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RODOVIÁRIA, CONSTITUÍDO POR ESTUDOS E PROJETOS, DESTINADOS A PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NA ESTRADA GERAL JABOTICABEIRA, LOCALIZADA NO BAIRRO JABOTICABEIRA, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC.

Consta na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 6/2021:

Dando sequência a reunião com a abertura e análise do envelope contendo a Documentação de Habilitação das empresas participantes, o Presidente e os membros da comissão analisaram os documentos de Habilitação. A representante da empresa PROVIAS ENGENHARIAE CONSULTORIA LTDA fez os seguintes questionamentos: a empresa MIGUEL ANGELO GONÇALVES ENGENHARIA não apresentou Termo de Renúncia e apresentou Certificado de Regularidade do FGTS - CRF com data de validade vencida, por ser enquadrar como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a empresa tem o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da CND dentro da validade, restando assim inabilitada. O segundo questionamento da empresa PROVIAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA é referente a empresa N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que apresentou atestado de capacidade técnica para pessoa física, não atendendo o item 6.5.2., restando inabilitada. A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA não apresentou Termo de Renúncia, restando assim inabilitada. Dessa forma, o Presidente da comissão, abre

Cássia Coelho Luiz Brunato  
Assessor Jurídica  
Poderia nº015/2021



## ***Estado de Santa Catarina*** ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

prazo de recurso de 05 (cinco) dias contando a partir da assinatura da presente Ata para empresas inabilitadas. Suspende-se a presente reunião.

A empresa MIGUEL ANGELO GONÇALVES ENGENHARIA, em que pese ter sido oportunizado prazo recursal, não apresentou oposição quanto a sua inabilitação ao presente processo licitatório, por isso, opino pela sua inabilitação, conforme decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Agora passo a análise do recurso da empresa N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Pois bem. A referida empresa foi inabilitada, nos seguintes termos:

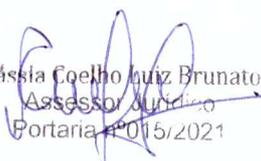
O segundo questionamento da empresa PROVIAS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA é referente a empresa N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que apresentou atestado de capacidade técnica para pessoa física, não atendendo o item 6.5.2.

Razão assiste o Recorrente. A Orientação Normativa N° 6 de 24 de setembro de 2018 em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º. O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e também do profissional que presta serviços em seu nome.

§2º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional).

  
Cássia Coelho Luiz Brunato  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 015/2021



## ***Estado de Santa Catarina*** ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

Ora, consta no processo licitatório certidão de capacidade técnica do Recorrente N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, fornecida por pessoa jurídica de direito privado nesse sentido. Assim, não há que se falar em inabilitação, devendo portanto, ser acatado o RECURSO.

Agora, passamos a analisar o RECURSO interposto pela empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA. Consta na ata do presente processo licitatório a seguinte irresignação:

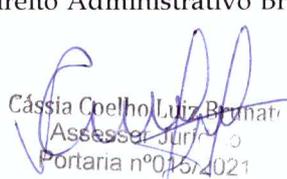
A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA não apresentou Termo de Renúncia, restando assim inabilitada. Dessa forma, o Presidente da comissão, abre prazo de recurso de 05 (cinco) dias contando a partir da assinatura da presente Ata para empresas inabilitadas. Suspende-se a presente reunião.

Razão assiste a Recorrente. A Constituição Federal assegura a todas as pessoas o DIREITO DE PETIÇÃO e o DIREITO RECURSAL. Ou seja, é garantido por lei que a empresa licitante possa reclamar, legalmente, sobre alguma conduta que lhe foi prejudicial. Portanto, não pode a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por ato discricionário obrigar aos licitantes a renúncia de um direito constitucionalmente protegido. A própria LEI DE LICITAÇÕES, estabelece os PRAZOS RECURSAIS, em seu art. 109, inciso I, alínea "a" por habilitação ou inabilitação do licitante.

Pelo exposto, essa ASSESSORIA JURÍDICA opina pelo acatamento das razões recursais das empresas N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA.

  
CÁSSIA COELHO LUIZ BRUNATO  
OAB/SC 34032  
ASSESSORA JURÍDICA

*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação"* MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.

  
Cássia Coelho Luiz Brunato  
Assessor Jurídica  
Portaria nº 015/2021